



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

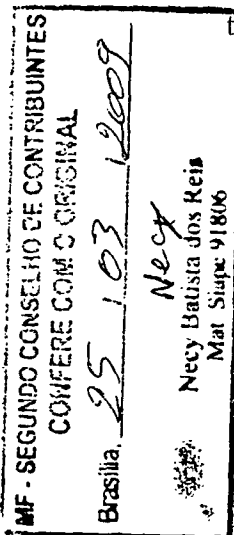
Processo nº 15889.000614/2007-03
Recurso nº 156.331
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.682
Data 03 de fevereiro de 2009.
Recorrente EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

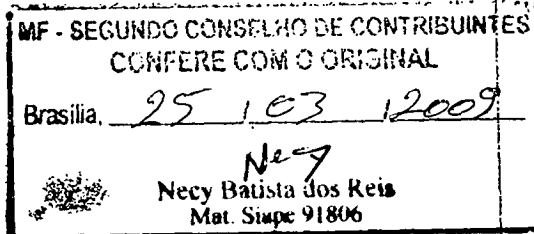
RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



RELATÓRIO

Versam os autos lançamento do imposto sobre produtos industrializados que a empresa teria deixado de recolher nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2002 e maio de 2007. A exigência decorre de insuficiência de recolhimentos em virtude da apropriação de créditos que a fiscalização entende indevidos e foi cientificada ao contribuinte em 28 de novembro de 2007, consoante fl. 05 dos autos. Em todos os períodos de apuração incluídos no lançamento a empresa apurou saldo devedor do imposto, declarou o saldo apurado em DCTF e o recolheu, recaindo o lançamento, em cada período de apuração, apenas sobre o montante do crédito considerado indevido.

Em Termo de Constatação Fiscal anexo ao auto de infração (fls. 44/67) a fiscalização detalha, PA por PA, as infrações apontadas no auto. São elas, em resumo:

1. Escrituração de créditos indevidos porque apurados por outros contribuintes (créditos de terceiros). Segundo a fiscalização, os créditos de terceiros estão reconhecidos em DCC, mas não foram postulados mediante o competente processo administrativo. A fiscalização entende que não há autorização para escrituração e aproveitamento desses créditos diretamente na escrita fiscal.
2. Escrituração de créditos apurados sobre aquisições de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero que a empresa entende suportados pela ação judicial 98.000768-7 por ela mesma proposta.
3. Declaração a menor. Repetidamente a empresa declara a menor o valor por ela mesma apurado em sua escrita fiscal. Em alguns casos, o "erro" é repetido mesmo em declaração retificadora apresentada antes do início da ação fiscal (29/06/2006). Após o início do procedimento fiscal, que se deu em 05/10/2006, a empresa apresenta DCTF retificadoras – em alguns casos trata-se de uma segunda retificadora – somente aí (17/10/2006) corrigindo o valor declarado.
4. A fiscalização glosou ainda parcela aproveitada pela empresa no primeiro decêndio de novembro de 2002 sob a alegação de ter efetuado recolhimento a maior no mês anterior. A fiscalização considerou que mesmo que isso tivesse ocorrido a compensação teria de ser feita mediante processo administrativo.
5. Escrituração de crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS em operações de exportação que teriam sido realizadas pela matriz, mas que não foram comprovadas. Nesse caso, a empresa informou um número de processo administrativo (13876.000626/2003-10) que não diz respeito a crédito presumido e que, além disso, fora indeferido (cópias da decisão às fls. 208/211). Ademais, não há, segundo a autoridade fiscal, qualquer registro da alegada transferência por meio de nota fiscal que para esse fim deve ser emitida, segundo as disposições normativas da espécie.
6. Escrituração no livro de apuração de IPI de valor maior do que o que consta no correspondente livro registro de entradas.
7. Escrituração de notas fiscais de transferências, sobre as quais foi calculado crédito de IPI, embora não tenha havido destaque do imposto por se tratar de produto não tributado (madeira bruta).

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Com respeito à ação declaratória n.º 98.000768-7, esclarece a fiscalização no item final do termo já mencionado que a empresa postulava judicialmente o direito ao reconhecimento, escrituração e aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisições de produtos isentos, de alíquota zero e não tributados. Nessa ação declaratória foi proferida decisão inteiramente favorável, inclusive quando à incidência de correção monetária e ao prazo de decadência de 10 anos. A União interpôs Apelação, tombada sob n.º 2001.03.99.056245-3, que foi recebida também, com efeito, suspensivo. Com isso, a empresa ingressou com medida cautelar (processo 2003.03.00.044459-5) para obter liminar suspendendo a exigibilidade de créditos já escriturados e dos que viessem a sê-lo com base na decisão original. A liminar foi deferida em 18/08/2003. Em 27/06/2007, o TRF proferiu decisão provendo parcialmente a apelação da União para restringir o direito anteriormente reconhecido de modo a abarcar apenas aquisições de produtos isentos, e apenas quando oriundos da Zona Franca de Manaus, declarando ainda a impossibilidade de correção monetária e restringindo o período decadencial a cinco anos a contar do pedido. Com base nessa decisão, a autoridade fiscal entendeu que não havia direito aos créditos escriturados e que tampouco havia suspensão de exigibilidade, exigindo-os com a multa de ofício e os juros de mora normais.

A autoridade fiscal instruiu o processo com cópias dos livros fiscais e das DCTF e DIPJ entregues. Quanto ao crédito presumido alegadamente transferido, relativo ao 4º trimestre do ano de 2002 e ao 1º do ano de 2003, juntou ainda cópia da decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto no processo administrativo 13876.000626/2003-10 que demonstra tratar-se de pedido de restituição indeferido e não de crédito presumido. Juntou ainda cópia dos Demonstrativos de Crédito Presumido - DCP - entregue pelo estabelecimento matriz (fls. 212 a 226) em que não consta transferência alguma (fls. 218 e 226).

Por fim, juntou informação obtida no Sítio da Justiça Federal na Internet acerca do processo judicial 98.000768-7 (fls. 227/229), bem como de cópia do acórdão proferido (fls. 230/235). Na informação obtida pela fiscalização se nota a existência de embargos de declaração opostos pela empresa em 27/07/2007 e juntados aos autos em 24/08. Não há aí informação sobre o julgamento desses embargos até a data da ciência do contribuinte ao auto de infração. Eles não foram mencionados pela autoridade autuante no corpo do auto de infração nem do Termo de Constatação Fiscal, parecendo ter ela entendido que a decisão proferida em 27/06 seria definitiva.

Apesar da contumácia da empresa na prática de declarar em DCTF valores menores do que os apurados por ela mesma em sua escrita, a autoridade fiscal não exacerbou o percentual da multa de ofício lançada, que foi, em todos os PA, de 75%.

A empresa impugnou o lançamento, aduzindo, preliminarmente a "prescrição" dos créditos anteriores a 28 de novembro de 2002 e, no mérito, duplicidade de exigências, visto que, segundo ela, parte considerável das exações incluídas no auto de infração já se encontrava em cobrança em outros processos administrativos, cujos números indicou, bem como, em alguns casos já com inscrição em dívida ativa. Informou ainda ter aderido ao PAEX, nele incluindo parte dos débitos lançados no auto de infração. E aduziu que os créditos relativos à ação judicial estariam com exigibilidade suspensa quando lavrado o auto de infração em razão de os embargos declaratórios à decisão do TRF somente teriam sido julgados em 12/12/2007.

Nada há na impugnação acerca da sistemática declaração de valores inferiores aos constantes na escrituração, bem como da incompatibilidade, sempre favorável à empresa, entre a escrituração do livro registro de entradas e de apuração de IPI.

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 103 12009
Ney	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

A empresa anexou a sua impugnação um conjunto de documentos de inscrição em dívida ativa da União anteriores à lavratura do auto e relativos a períodos de apuração incluídos no lançamento. Os valores não coincidem com aqueles autuados e a fonte das informações indicadas é sempre "Declaração de Rendimentos". Pretende com isso provar a duplicidade de exigências para os PA correspondentes.

Juntou, também, certidão expedida pela Delegacia da Receita Federal em Cabo de Santo Agostinho (fl. 846) que afirma terem sido transferidos à recorrente, créditos de IPI reconhecidos à Usina Salgado no processo de ressarcimento de nº 10480.031017/99-57, que poderiam ser utilizados para compensar débitos de IPI da Eucatex nos períodos de apuração de fevereiro, março, abril e maio de 2002. Com respeito às cessões de crédito da empresa Simab S/A, juntou também informação (fls. 861/862) que dá conta da existência do processo administrativo 13873.000225/2002-17 em que a Eucatex pretende utilizar créditos que haviam sido deferidos àquela empresa em ação judicial ainda não transitada em julgado. A documentação dá conta de que a compensação postulada havia sido deferida pela Derat Rio de Janeiro, sob o comando do delegado José Góes Filho. Expedidas as DCC correspondentes, foram elas canceladas por Ato Declaratório Executivo da Derat/Rio que tornou sem efeito as DCC de nºs 64.657 e 64.614 que haviam sido emitidas no processo 13706.001764/00-54. Esse ato declaratório foi publicado em 14 de fevereiro de 2006.

À fl. 856 dos autos consta certidão juntada pela empresa anexa a sua impugnação, acerca da ação judicial discutida. Aí se assegura ter sido proferida decisão em primeiro grau favorável à empresa e o ingresso de apelação da União. Certifica-se também que a apelação foi recebida "em ambos os efeitos".

A DRJ Ribeirão Preto, entretanto, não acolheu nenhum dos argumentos da empresa e manteve na íntegra o lançamento, em decisão de sua 2ª Turma tomada em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2008. Essa decisão somente foi cientificada ao contribuinte em 27 de março de 2008. Antes, em 20 de março, a empresa apresentou longa petição intitulada "Complemento à Impugnação", por meio da qual pretende acrescentar argumentos à impugnação ofertada, especialmente quanto ao andamento daquela ação judicial.

Em 25 de abril de 2008 apresenta o recurso em exame. Nele aduz, inicialmente, que a complementação de impugnação se enquadra nas disposições do art. 16 do PAF por se referir, em seu entender, a fato ou a direito superveniente. Nisso entende se enquadrar a obtenção de certidão de objeto e pé somente em março de 2008 e a constatação, *a posteriori*, de que um dos valores exigidos no auto estaria errado. Com esse arrazoador, pretende que as razões apresentadas no complemento deveriam ter sido analisadas pela instância de primeiro grau. Isso apesar de reconhecer que, quando foram apresentadas, aquele órgão já havia proferido a sua decisão que estava sendo encaminhada para ciência da autuada.

Após esse tópico inicial debruça-se sobre o conteúdo da decisão proferida. Aí procura demonstrar terem ocorrido diversos equívocos por parte do relator original ao afirmar que a empresa não produzira provas de suas alegações acerca da duplicidade de exigências para postular, ao final, a determinação de retorno dos autos àquela instância para que as alegações contidas em seu complemento à impugnação sejam ali consideradas. A empresa não postula aqui a nulidade da decisão de piso.

Passando ao mérito, repete as alegações já produzidas na impugnação tempestiva quanto a:

4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

1. Suspensão de exigibilidade dos créditos originados na ação judicial 98.000768-7, o que levaria, no entender da autuada, à impossibilidade de exigência de multa de ofício e de juros de mora sobre eles, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96;

2. homologação tácita e conseqüente inexigibilidade dos valores escriturados em conta gráfica até outubro de 2002 em respeito às disposições do art. 150, § 4º do CTN;

3. homologação tácita dos créditos objeto de pedidos de compensação efetuados até outubro de 2002. Aqui reitera informação contida na impugnação e simplesmente não abordada no julgamento da DRJ de que "parte dos créditos glosados no auto de infração no período anterior a outubro de 2002 foram (sic) gerados através de Pedidos de Compensação, como é o caso daqueles adquiridos da empresa Simab S/A e dos adquiridos da INDÚSTRIA SALGADO através de DARFs eletrônicos". Neste tópico não aponta os números dos processos administrativos correspondentes, mas já o havia feito em tópico anterior e também o fizera na impugnação. Seriam eles, para a empresa Simab S/A, o processo nº 13873.000225/2002-17 e para a USINA SALGADO, os processos de nºs 13873.000145/2002-53, 13873.000368/2002-11, 13873.000366/2002-21 e 13873.000298/2002-09 da Usina. De todos estes processos administrativos, somente o último já estaria findo quando do ingresso do recurso. Também aqui, como já fizera na impugnação, a empresa não esclarece a natureza desses processos administrativos, se são autos de infração ou pedidos de compensação, por exemplo. A autoridade julgadora de primeiro grau simplesmente não os abordou em sua decisão, declarando que a empresa não provara a duplicidade de exigências.

4. Impossibilidade de glosa de crédito presumido apenas porque o estabelecimento que o apurou não escriturou a nota fiscal de transferência prevista em ato normativo. Aí afirma: "em sua informação o agente não contesta nem a origem tampouco a transferência dos créditos, apenas afirma que, **mesmo na hipótese dos créditos serem legítimos, o crédito seria indevido em razão da falta de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento matriz**" (em negrito já no recurso).

Esse é o Relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O extenso relatório procurou demonstrar a necessidade de informações adicionais para o julgamento do processo. Por isso, voto pela sua conversão em diligência para que a unidade preparadora:

- a) Esclareça a natureza dos processos administrativos de números 13873.000225/2002-17, 13873.000145/2002-53, 13873.000368/2002-11, 13873.000366/2002-21 e 13873.000298/2002-09. Para cada um deles deve ser informado se trata de pedidos de compensação de débitos da ora recorrente com créditos de outros contribuintes;
- b) caso afirmativa a resposta, junte o inteiro teor das decisões finais prolatadas em cada um deles. Caso algum deles

5



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

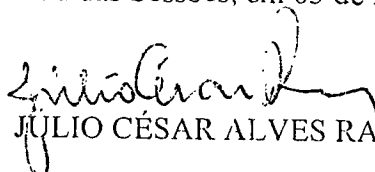
CC02/C04
Fls. 6

ainda não tenha tido solução administrativa final, que
aguarde o processo naquela unidade até que aquela
providência possa ser cumprida, retomando apenas com a
decisão requerida;

- c) caso os processos se refiram a autos de infração contra a
empresa, esclareça se algum deles versa IPI sobre algum
dos períodos aqui autuados e se há, pois, duplicidade de
exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS